



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.735 de 2014 (do Dep. Bruno Araújo)

Regulamenta o inciso II do § 1o e o § 4o do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Modifica o art. 2º, inciso I do PL nº 7.735 de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I - patrimônio genético - informação de origem genética de espécies nativas brasileiras vegetais, animais, microbianas, encontrados em condições in situ, ou mantidos em condições ex situ, desde que coletados em condições in situ no território nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva”.

JUSTIFICAÇÃO

Salientamos a importância da retirada da expressão “substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos” da atual redação proposta pelo PL 7.735 de 2014 para o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conceito de patrimônio genético, bem como retirada da expressão “ou de outra natureza”, tendo em vista que tais expressões são vagas e podem gerar grande insegurança, permitindo interpretação muito ampla e com divergências, em prejuízo do usuário do sistema, bem como dos beneficiários da repartição de benefícios, já que os usuários podem deixar de utilizar biodiversidade brasileira ou de desenvolver tecnologias para evitar o risco de se enquadrarem no “de outra natureza”. Além disso, no conceito de patrimônio genético é necessário esclarecer que se trata apenas das espécies nativas brasileiras, a fim de se evitar o risco de dupla tributação num futuro próximo – com prejuízo para a competitividade dos produtos brasileiros no mercado externo e interno.

Sala das Sessões, em de de

Deputado BRUNO ARAÚJO